

Registro: 2018.0000529295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002791-37.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados ENY ROSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e FIDELCINA ROZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MARCELO DIAS DE AGUIAR PACHECO e ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002791-37.2017.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelantes/Apelados: Eny Rosa da Silva, Fidelcina Rosa da Silva, Marcelo Dias de Aguiar Pacheco e Antônio Bento de Souza

Pacheco

Juiz: Guilherme Lopes Alves Lamas

VOTO 18.125

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, afastado - Parcial procedência da ação - Vítima fatal - Responsabilidade solidária entre o condutor e proprietário do veículo - Independência da responsabilidade civil com a responsabilidade penal - Elementos suficientes aptos a atestar a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com a morte da vítima - Culpabilidade configurada - Dano moral incontroverso - Fixação indenizatória adequada, a saber: R\$ 100.000,00 a cada uma das autoras - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por ENY ROSA DA SILVA e FIDELCINA ROSA DA SILVA em face de MARCELO DIAS DE AGUIAR PACHECO e ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO, julgada parcialmente procedente para condenar os réus, de maneira solidária, ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, a cada uma das autoras, valor esse a ser atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso (data do acidente: 27.4.2015), nos termos do artigo 398 do Código Civil.



Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como pagarão uma à outra, honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais serão pagos pelos réus à autora, e 10% sobre a diferença entre o que foi pleiteado e o que foi deferido, os quais serão pagos pelas autoras aos réus. Fica, porém, a execução de tais verbas suspensa em relação às autoras considerando a gratuidade concedida.

Inconformadas, apelam as autoras pleiteando, em síntese, a majoração da fixação indenizatória, arcando os apelados integralmente com as verbas de sucumbência.

Por outro lado, apelam os réus pleiteando a improcedência da demanda, afastando-se a culpabilidade do apelante Marcelo. E, caso outro entendimento, requerem a redução do valor da fixação indenizatória e a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedida às apeladas, já que eventual recebimento de crédito implicará em alteração de suas condições financeiras.

Arguem que o juízo *a quo* desconsiderou todos os fatos e provas encartados ao feito, as quais evidenciam o afastamento da culpabilidade do apelante Marcelo no sinistro ocorrido. Na verdade, as provas produzidas demonstraram contradição na versão apresentada pelas testemunhas, especialmente na versão do Sr. Thiago Gonçalves dos Santos Aguillar.

Sustentam que as outras testemunhas: Antônio Valter Valério e Kátia da Costa Faria, foram claros ao afirmar que não presenciaram os fatos



Acrescentam ainda, que na esfera criminal, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, ante a fragilidade probatória quanto à existência de culpa da conduta de Marcelo Dias de Aguiar Pacheco (fls. 216/222).

Pontuam os apelantes, que no local dos fatos, conforme imagens trazidas em sede de contestação evidenciaram fluxo intenso de veículos e ausência de faixa de pedestres, de modo que a genitora das apeladas sequer deveria ter tentado realizar a travessia da via no local informado pelas próprias apeladas como sendo o sítio do acidente.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Narra a inicial, que no dia 27/04/2015, a senhora Gertrudes Rosa da Silva, mãe das autoras foi atropelada por um veículo Pálio, de propriedade do réu Antônio e conduzido pelo réu Marcelo, que levou ao óbito da vítima.

Daí, a razão do pleito pelo reconhecimento de culpa solidária dos réus pelo evento danoso, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais.

Citados os réus, ofertaram contestação sustentando que não há provas da culpabilidade dos requeridos, sendo que a testemunha se contradiz em suas narrações do fato ocorrido.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A priori, quanto ao pedido de revogação ao benefício de assistência judiciária gratuita em favor da autoras, a parte impugnante não



logrou comprovar a condição financeira favorável da parte impugnada, nada havendo nos autos que justifique a revogação do benefício legal.

Ademais, a concessão do benefício não significa isenção do ônus da sucumbência, mas sim confere suspensão da exigibilidade do ônus da sucumbência, conforme previsão do art. 12 da Lei 1060/50, ficando a parte beneficiária: "obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

No caso *sub judice*, não obstante a notícia de pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público (fls. 218/222) cumpre dizer que a propositura de ação penal não influencia no julgamento da ação civil, sabido que a responsabilidade penal é independente da responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, assim redigido: "A reponsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

As provas coligidas nos presentes autos demonstra que, efetivamente, ocorreu o acidente de trânsito envolvendo as partes, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência encartado.

Consta no histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 23/24): "Os policiais militares, Alberto (RE nº 282.485-0) e Dos Santos (RE nº 129.046-A) foram solicitados via Copom a comparecer no local, onde a vítima já havia sido socorrida pelo Samu. A testemunha Thiago comunicou que



trafegava pela na Rua do Café, e estava parado, aguardando para adentrar na Av. 9 de Julho, quando presenciou um atropelamento de uma senhora, pelo condutor de um veículo Fiat Pálio Hatch, cor preta, que evadiu-se. A testemunha acompanhou o autor até a Av. Dr. João Conceição, cruzamento com a rua Benjamin Constant, quando uma VTR da Guarda Civil o abordou, qualificou-o e liberou-o em seguida, sob a alegação que iriam apresentar a ocorrência na delegacia, o que até o momento não ocorreu (...)".

Em depoimento prestado junto ao Distrito Policial de Piracicaba, o corréu Marcelo Dias de Aquiar Pacheco declarou: "Que havia saído de sua casa e ao tomar a Av. 9 de Julho, logo depois de uma padaria viu o momento em que uma motocicleta não respeitando a placa pare, ultrapassou a dianteira de seu conduzido, ouviu um barulho e a motocicleta seguiu seu caminho. Embora tenho ouvido barulho acreditou que não havia acontecido acidente grave e seguiu mais adiante para sair do fluxo de veículo e parar para verificar se algum dano poderia ter acontecido com o seu carro. Mais adiante longe do local, proximidades de um posto, foi abordado por rapaz ocupando um carro, que o indagou sobre o acidente e o motivo de não ter prestado socorro. Disse a ele que havia sim ouvido barulho, e visto, na sequência uma motocicleta saindo em velocidade, mas que pretendia retornar ao local. Aguardou ali no posto a Guarda Civil, que, inclusive, passava pelo local, tendo os guardas o qualificado, preenchido um relatório e o dispensado, dizendo que apresentariam a ocorrência, que, depois a delegacia o intimaria para prestar esclarecimento. Neste ato, toma



conhecimento de que não se envolveu em acidente com uma motocicleta, mas sim um pedestre que perdeu a vida. Reafirma que não viu o acidente, apenas ouviu um barulho e acreditou que a motocicleta que havia cruzado a dianteira de seu carro é que havia colidido com seu veículo".

A testemunha Thiago declara a fl. 31, que: "não conhecia a vítima e tampouco o autor. Na oportunidade, conduzia seu veículo pela Av. do Café, sentido centro bairro. À frente de seu conduzido havia um veículo de grande porte, e tinha pouca visão dos carros que trafegavam ao contrário e, por esse motivo, dirigia lentamente. De repente ouviu um barulho típico de acidente de trânsito, logo viu um corpo sendo arremessado a uma grande distância; logo viu que um carro preto, envolvido no acidente, empreendeu velocidade e deixou o local. Esclarece, inclusive, que não ouviu barulho de frenagem, tampouco o condutor fez menção de estacionar, ou seja, atropelou a vítima e fugiu do local. Como o local era de trânsito e outras pessoas se achegavam ao local, deixou que tais pessoas efetuassem ligação a uma unidade de resgate e empreendeu também velocidade seguindo o condutor infrator a fim de identificá-lo. Defronte ao posto, ali havia trânsito e o condutor infrator aguardava oportunidade para ultrapassar, quando depoente cruzou a dianteira do carro dele impedindo que ele prosseguisse. Dois homens que não se identificaram, ao saberem dos fatos pelo condutor se juntaram ao declarante e exigiram que estacionasse no posto de combustível. Por coincidência, uma viatura da Guarda Civil passava pelo local, tendo, então, o depoente solicitado a presença daqueles guardas civis e contado a



história a ele (...)".

As testemunhas Katia da Costa Faria e Antônio Valter Valério afirmam não ter presenciado o acidente, apenas viram a vítima caída ao chão até que fosse socorrida.

Observa-se que em depoimento prestado pelo corréu no Distrito Policial, ele reconhece ter sido indagado pela testemunha Thiago logo após os fatos, de maneira ser incontroverso o afirmado pela testemunha.

Assim, diante das provas colhidas, vislumbram a dinâmica do acidente, ou seja, os depoimentos indicam tratar de hipótese de atropelamento, inclusive ratificado com os depoimentos prestados pelos quardas municipais (fls. 69/70).

E, conforme bem colocado pelo juízo *a quo*, não é verossímil, como quer fazer crer o réu, que a testemunha Thiago iria partir no encalço do veículo que fugiu do local do acidente apenas por conta de uma simples batida envolvendo carro e moto, sem qualquer vítima.

Por outro lado, é irrelevante o argumento de que a vítima estivesse atravessando fora da faixa de pedestres, conforme salientado em sede de recurso e memoriais, haja vista que em defesa, não foi alegado culpa exclusiva da vítima, ou concorrente, mas sim a negativa da autoria dos fatos.

Dessa forma, é plausível o reconhecimento da culpa dos apelantes.

O dano moral é patente, pelo sofrimento decorrente da morte de ente da família que deixou o seio familiar de forma brusca,



causando inegável angústia e tristeza.

No que diz respeito ao valor do dano moral, deve o julgador se pautar pelos critérios sancionatório e compensatório da dor, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente e a repercussão da ofensa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para evitar o enriquecimento indevido da vítima, e a injustiça da condenação imposta ao agente.

No caso, o magistrado em primeiro grau fixou o dano moral em R\$ 100.000,00, a cada uma das autoras, quantia que deve ser mantida, diante da situação fática espelhada nos presentes autos.

Posto isso, é negado provimento aos recursos.

CLÁUDIO HAMILTON Relator